



ADRIELE DOS SANTOS GONCIM

**RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO:
A FILHA QUE O REI PELÉ NÃO QUIS.**

ADRIELE DOS SANTOS GONCIM

**RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO:
A FILHA QUE O REI PELÉ NÃO QUIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito ao Curso de Direito, da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

Prof^a. Ms. Thays Cristina Carvalho Canezin.

ADRIELE DOS SANTOS GONCIM

**RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO:
A FILHA QUE O REI PELÉ NÃO QUIS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito
ao Curso de Direito, da Faculdade do Norte
Novo de Apucarana – FACNOPAR

BANCA EXAMINADORA

Prof. Orientador
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Prof. Componente da Banca
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Prof. Componente da Banca
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Apucarana, XX de Dezembro de 2021

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus, por ter me dado saúde e força para superar todas as dificuldades durante toda a trajetória acadêmica, e por me proporcionar este momento tão especial e importante na minha vida. Pois sem ele não conseguiria chegar onde estou hoje.

Agradeço aos meus pais, aqueles a quem eu devo a vida, que me ensinaram tudo, sempre estiveram comigo, me apoiando e incentivando nos meus estudos, a minha mãe Angela dos santos, por acreditar no meu sonho junto comigo, e me dar toda a força e apoio, e meu pai Benedito Geraldo Goncim, vocês são tudo para mim, quero vibrar muito com vocês por mais essa conquista.

Ao meu noivo, pelo companheirismo, paciência, dedicação e zelo.

Agradeço aos meus irmãos, pela força motivadora que me deu suporte emocional, espiritual e intelectual.

À professora orientadora, Prof.^a. Ms. Thays Cristina Carvalho Canezin, pelo papel essencial que desempenhou na elaboração deste trabalho, compartilhando ensinamentos e conhecimentos.

Aos professores do curso, grandes pilares do conhecimento, sem os quais não seria possível galgar a tão almejada realização pessoal, acadêmica e profissional.

Às amigas de curso, pela vivência e pelas experiências trocadas durante esses anos, e por mostrarem que a amizade é a grande conquista do ser humano. Sentirei saudades!

A todos aqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a elaboração deste trabalho e que estiveram comigo nos momentos difíceis e/ou serenos, agradeço de coração a todos.

RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO:

A FILHA QUE O REI PELÉ NÃO QUIS

Adriele dos Santos Goncim

SUMÁRIO: 1- **INTRODUÇÃO**; 2- **DA FAMÍLIA**; 2.1 ORIGEM E CONCEITO; 2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA; 2.2.1 Princípio dignidade da pessoa humana; 2.2.2 Princípio da afetividade; 2.2.3 Princípio do melhor interesse da criança; 2.2.4 Princípio da solidariedade; 2.2.5 Princípio da proteção integral da criança e do adolescente 3- **RESPONSABILIDADE CIVIL**; 3.1. BREVE RELATO HISTÓRICO E CONCEITO; 3.2 REPARAÇÃO DO DANO MORAL E MATERIAL; 3.3 DEVER DE REPARAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA; 4- **ABANDONO AFETIVO**; 4.1. DEVER DE CUIDADO; 4.2 CONSEQUÊNCIA DO ABANDONO; 4.3 REPARAÇÃO CIVIL DIANTE DO ABANDONO AFETIVO; 5. **ANÁLISE DO CASO PELÉ COM SUA FILHA SANDRA**; 6- **CONCLUSÃO**; **REFERÊNCIAS**

Palavras-chave: Família. Filhos. Princípios. Responsabilidade Civil. Abandono afetivo.

RESUMO: O presente trabalho de conclusão de curso, tem como o objetivo de retratar a possibilidade de reparação pecuniária aplicada ao direito de família em casos onde se configura a responsabilidade civil pelo abandono afetivo, no qual se diz respeito à ausência no dever de cuidado e consequência do abandono. A técnica desse trabalho terá como metodologia sobre referencial teórico o juspositivismo. E o método de pesquisa que será utilizado é o hipotético-dedutivo, assim, a técnica de pesquisa será feita de forma documental, qualitativa, descritiva e explicativa, com foco na revisão bibliográfica e ainda análise jurisprudencial. Inicialmente será realizada uma abordagem das noções gerais sobre o instituto da família, com considerações referentes às evoluções históricas e jurídicas das relações familiares, bem como, os princípios fundamentais expressos na Constituição Federal de 1988, delineando a importância de cada um deles, bem como o amparo que o estado aplica. Em seguida, serão tratados assuntos relacionados ao regulamento da responsabilidade civil também explícito ao direito de família, como medida de assegurar os direitos fundamentais aos integrantes vulneráveis dessa formação. O terceiro capítulo, o escopo é analisar mais a fundo o conceito de abandono afetivo bem como, o dever de cuidado, a consequência do abandono e a reparação civil perante o abandono afetivo, exemplificando o posicionamento com jurisprudências dos tribunais brasileiros, bem como posicionamentos doutrinários. Por fim, será abordado, o caso da filha do “Rei Pelé”, mais a fundo apontando o abandono afetivo em si.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo da Prof.^a Ms. Thays Cristina Carvalho Canezin.

² Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo da Prof.^a Ms. Thays Cristina Carvalho Canezin

³ Acadêmico ou Bacharelando do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2017. E-mail para contato: drigoncim@hotmail.com

ABSTRACT: *This dissertation aims to portray the possibility of pecuniary reparation applied to family law in cases where civil liability for emotional abandonment is configured, which concerns the absence of the duty of care and the consequence of abandonment. The technique of this work will have juspositivism as a methodology on the theoretical framework. And the research method that will be used is the hypothetical-deductive one, thus, the research technique will be done in a documentary, qualitative, descriptive and explanatory way, with a focus on literature review and also jurisprudential analysis. Initially, an approach will be made to the general notions about the institute of the family, with considerations regarding the historical and legal evolutions of family relationships, as well as the fundamental principles expressed in the Federal Constitution of 1988, outlining the importance of each of them, as well as the protection that the state applies. Then, issues related to the regulation of civil liability will be discussed, also explicit to family law, as a measure to ensure the fundamental rights of vulnerable members of this training. The third chapter, the scope is to further analyze the concept of emotional abandonment as well as the duty of care, the consequence of abandonment and civil reparation before affective abandonment, exemplifying the position with jurisprudence of Brazilian courts, as well as doctrinal positions. Finally, the case of King Pelé's daughter will be addressed, further pointing out the affective abandonment itself.*

1- INTRODUÇÃO

O presente estudo irá analisar a responsabilidade civil perante o abandono afetivo. O objeto constante é um tema muito polêmico na área e relação jurídica, e sua problematização se destaca decorrente aos valores e princípio que a sociedade possui, no que abrange o reconhecimento do afeto como sendo um valor jurídico dentro das relações familiares.

O tema em questão aborda a realidade de muitas crianças vivenciada a tempos, onde todos os dias são abandonadas afetivamente pelos erros dos genitores frente a uma formação de uma família mal planejada.

Através de um sucinto estudo sobre o assunto, percebemos a relevância e importância de colocar esse tema em abordagem, pois o abandono afetivo pode trazer danos irreversíveis para a vida dos indivíduos que não serão cidadãos com uma personalidade formada e com o psicológico equiparado, tudo isso por não ter um afeto com o pai ou a mãe durante o seu desenvolvimento.

O primeiro capítulo abordará a família, a evolução do conceito de família, os princípios constitucionais de família, delineando a importância de cada um deles, bem como o amparo que o estado aplica, o que é o abandono afetivo e a probabilidade da responsabilização, reconhecer legalmente o afeto com o filho, o dever de cuidado e caracterização e trazendo vértice o embasamento legal.

Para o segundo capítulo, observa-se que o conceito de responsabilidade civil é fundamental para se compreender, posteriormente sua relação com o direito de família, visando que é possível responsabilizar alguém por um ato praticado por terceiro sob sua guarda ou até mesmo como um animal sob sua guarda.

É necessário notar que ninguém tem direito de causar um prejuízo a outrem e ao causar, é fundamental que arque com suas próprias consequências do ato já praticado, para que se resguarde o direito do prejudicado.

Já o terceiro abordará o abandono no afetivo, onde pode ser caracterizado pelo abandono dos pais com os filhos, quando aqueles deixam de cuidar, de dar educação, companhia, amor, ou mesmo o reconhecimento afetivo, visto que os genitores devem se responsabilizar civilmente pelo o próprio comportamento que o abandonado assume no seio social. Existe hoje, uma imensa preocupação jurídica no que se refere a obrigação constante no relacionamento paterno-filial, preocupação esta que necessita do auxílio moral, logo que o afeto é imprescindível para formar e desenvolver a personalidade do filho.

Por fim, trataremos também o caso do rei Pelé com a sua falta de afeto perante a sua filha, visto a sua responsabilidade, o dano causado psicologicamente e por fim o embasamento legal.

A técnica desse trabalho terá como metodologia sobre referencial teórico o juspositivismo. E o método de pesquisa que será utilizado é o hipotético-dedutivo, assim, a técnica de pesquisa será feita de forma documental, qualitativa, descritiva e explicativa, com foco na revisão bibliográfica e ainda análise jurisprudencial.

2. DA FAMÍLIA

O presente capítulo desenvolverá o conceito de família, suas origens e os princípios que regem este instituto. É sabido que o núcleo central da sociedade é a família, por meio dela o indivíduo nasce, recebe os valores, as regras, a educação, para seu desenvolvimento como ser humano, seu vínculo permanece durante toda sua existência.

Não se nega a importância deste instituto. Hoje em dia a família não é a mesma conhecida há algumas décadas, cada dia o conceito e o surgimento de novas modalidades agregam o núcleo central da sociedade fazendo com que todos se sintam pertencentes a família.

2.1 FAMÍLIA: ORIGEM E CONCEITO

Não há como definir família como um único conceito, pois os pontos de vista científicos são diversos, antigamente, as famílias viviam a poligamia, ou seja, é a união de um homem ou de uma mulher com mais de um cônjuge, logo, surgiu a monogamia.

A monogamia se fez presente perante o poder patriarcal até a maior parte do século XIX. Com a revolução industrial, as mulheres provocaram mudanças na ordem familiar e buscaram o direito de igualdade.

Entretanto, é preciso que se esclareça que não há uma escala evolutiva das sociedades humanas que caminham das famílias poligâmicas para as monogâmicas, e essas duas formas básicas de casamento sempre coexistiram em toda a história da sociedade.

Com o passar do tempo a evolução da sociedade e o modelo familiar progrediu, sendo motivado pela convicção da democracia, do princípio da igualdade, do princípio da dignidade da pessoa humana, surgindo novas formas de família, como divórcio, uniões estáveis e homoafetivas, multiparentalidade e as monoparentalidade.

As famílias tornaram-se mais democrática, o modelo patriarcal passou a ser deixado de existir, sendo idealizado um modelo igualitário, onde todos os membros devem ter suas necessidades atendidas e a busca da felicidade de cada indivíduo passou a ser fundamental no ambiente familiar.

Carlos Roberto Gonçalves, cita o conceito de família em lato sensu:

Lato sensu, o vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Compreende os cônjuges e

companheiros, os parentes e os afins. Segundo Josserand, este primeiro sentido é, em princípio, “o único verdadeiramente jurídico, em que a família deve ser entendida: tem o valor de um grupo étnico, intermédio entre o indivíduo e o Estado”. Para determinados fins, especialmente sucessórios, o conceito de família limita-se aos parentes consanguíneos em linha reta e aos colaterais até o quarto grau (JOSSERAND apud GONÇALVES, 2011, p.17-18).

A conceituação do termo família abrange diversas formas de organização fundamentadas na relação afetiva entre seus membros, muda de acordo com o ramo a ser adotado.

Ainah Hohenfeld Angelini Neta, ensina:

A família é um fenômeno que desperta o interesse de diversos campos das ciências, tal a sua importância para a humanidade. Neste sentido, a família pode ser compreendida como manifestação cultural, como instituto social ou mesmo como fenômeno natural ao homem. (2016, p.23).

Para Maria Helena Diniz (2007, p. 9), discorre que, família no sentido amplo, são como todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos. No sentido restrito é o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole.

Já Silvio Venosa (2005, p.18), conceitua a família em um conceito amplo sendo “o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar”, em conceito restrito, “compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder”.

Logo, não se duvida que a família configura o alicerce da sociedade, o núcleo fundamental, instituição necessária e sagrada, a qual merece atenção especial por parte do Estado, sendo sua definição trazida pela doutrina, perante o código civil, visto que constitucionalmente temos nos artigos da Carta Magna de 1988.

Em seu artigo 226 da Constituição Federal de 1988, dispondo que:

Art. 226º. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (BRASIL, 1988).

Já para o Direito Civil, podemos entender como entidade familiar aquela derivada do casamento, sendo formada por pai, mãe e filhos. Tal entendimento se dá perante o artigo 1.511, primeiro artigo do Capítulo I, do Livro IV do Código Civil, que trata do Direito de Família:

Art. 1.511º O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direito e deveres dos cônjuges. (BRASIL, 1988).

Portanto, com o desenvolvimento da sociedade, a definição de família está constantemente sendo modificada, existem inúmeros tipos de famílias, a relação de sangue, não se comparando com os laços afetivos e a convivência familiar.

2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Os princípios são fontes das normas jurídicas, são orientações, ensinamentos, direções aplicadas em todos os ramos do direito. Para o direito de família não é diferente, sabe-se que a evolução e as modificações na sociedade não conseguem acompanhar o rígido processo legislativo, assim os princípios se mostram importantes bases para a proteção do instituto da família.

Segundo raciocínio de Paulo Lobo, ressalta:

E no Direito de Família é de substancial importância a efetividade dos princípios que difundem o respeito e a promoção da dignidade humana e da solidariedade, considerando que a família contemporânea é construída e valorizada pelo respeito à plena liberdade e felicidade de cada um de seus membros, não podendo ser concebida qualquer restrição ou vacilo a este espaço constitucional da realização do homem em sua relação sócio familiar. Consequência natural de concretização da nova diretriz constitucional que personaliza as relações surgidas do contexto familiar está em assegurar não apenas a imediata eficácia da norma constitucional, mas, sobretudo a sua efetividade social, questionando se realmente os efeitos da norma restaram produzidos no mundo dos fatos. (2011, p. 95-96).

Neste mesmo entendimento, Carlos Roberto Gonçalves reporta-se a essa revolução do Direito de Família como sendo:

O Código Civil de 2002 procurou adaptar-se à evolução social e aos bons costumes, incorporando também as mudanças legislativas sobrevindas nas últimas décadas do século passado. Adveio, assim, com ampla e atualizada regulamentação dos aspectos essenciais do direito de família à luz dos princípios e normas constitucionais. As alterações introduzidas visam preservar a coesão familiar e os valores culturais, conferindo-se à família moderna um tratamento mais consentâneo à realidade social, atendendo-se às necessidades da prole e de afeição entre os cônjuges ou companheiros e aos elevados interesses da sociedade. (2018, p. 21).

Dessa forma, mostra-se a relevância dos estudos dos princípios para o direito de família.

2.2.1 PRINCÍPIO DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade humana, começou a se constituir a partir do Iluminismo europeu dos séculos XVII e XVIII, e traz como um conceito filosófico e abstrato,

construído historicamente que defende a condição humana que vive com dignidade e ser vista como pessoa íntegra perante a sociedade e seus semelhantes.

Por ser o princípio mais importante do ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da dignidade da pessoa humana é fundamentado na Constituição Federal de 1988, conforme artigo 1º, inciso III:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;
(BRASIL, 1988).

A constituição o tornou fundamental e de extrema importância, sob todos os outros princípios e regras qual deve se basear, logo, todo ser humano deve ser respeitado perante todas as pessoas dentro do estado democrático de direito, visto que se refere à garantia das necessidades essenciais de cada indivíduo, ou seja, um valor intrínseco.

Tal princípio, é a base de praticamente todo o direito de países democráticos, uma vez que é a constatação de que a integridade do ser humano deve ser respeitada e preservada pela figura do Estado. Isso significa que a autonomia do ser humano e o seu direito de ser amparado é predominante sobre todos os outros direitos.

Para Maria Berenice Dias, posiciona que:

“É o princípio maior, o mais universal de todos os princípios. É um macro princípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos, (2016, p. 74).

No mesmo raciocínio Luís Roberto Barroso, alude que:

A dignidade humana é um valor fundamental. Valores, sejam políticos ou morais, ingressam no mundo do Direito, assumindo, usualmente, a forma de princípios. A dignidade, portanto, é um princípio jurídico de status constitucional. Como valor e como princípio, a dignidade humana funciona tanto como justificção moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais. (2015. p. 285).

Portanto, este princípio impõe limites e atuações positivas ao Estado, sendo ele o mais importante nos países democráticos, tornando-se um dos fundamentos mais difíceis de conceituar, sendo assim, o uso do termo "princípio da dignidade da pessoa

humana" enfatiza a visualização do sujeito humano como um indivíduo completo e valioso, a fim de considerar e proteger seu direito de autodeterminação.

2.2.2 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

É o princípio que fundamenta o direito de família nas relações socioafetivas, em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico, trata-se de um princípio amparado pelo véu da Constituição que coloca o afeto como um valor jurídico, sendo um elemento principal da estruturação familiar.

O princípio da afetividade, está estampado na Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seus artigos 226 §4º, 227, caput, e § 6º:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (BRASIL, 1988).

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988).

Sendo considerada como princípio constitucional contido, por dar origem a convivência que gera relações jurídicas e por aproximar pessoas, construindo a base familiar e agregando a felicidade individual e coletiva.

A Constituição Federal impõe um dever de 'afetividade' dos pais em relação aos filhos e vice-versa, ou seja, o direito opera selecionando os fatos da vida que devem receber o ato ou efeito da norma jurídica.

Maria Berenice Dias, explica que:

A família transforma-se na medida em que se acentuam as relações de sentimentos entre seus membros: valorizam-se as funções afetivas da família. [...] A comunhão de afeto é incompatível com o modelo único, matrimonializado, da família. Por isso, a afetividade entrou nas cogitações, dos juristas, buscando explicar as relações familiares contemporâneas (2016, p. 86).

Logo, a afetividade é a base para a manutenção do núcleo familiar, é a essência do conhecimento do amor, onde se estabelece um vínculo vitalício, assegurando o bem-estar da família.

2.2.3 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

Este princípio se baseia a maioria das decisões proferidas a respeito do menor, tal princípio, apareceu originalmente no texto da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os direitos da criança, 1989.

Assim, está contido na doutrina da proteção adequada, que declara que a família e os interesses dos pais em exercer o poder familiar não podem sobrepor-se aos interesses dos filhos. Em razão disto, o Estado deve priorizar ações que atendam às necessidades das crianças e jovens e garantam seu pleno desenvolvimento.

Guilherme Calmon Nogueira da Gama, expõe que:

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa. Cuida-se, assim, de reparar um grave equívoco na história da civilização humana em que o menor era relegado a plano inferior, ao não titular ou exercer qualquer função na família e na sociedade, ao menos para o direito. (2008, p. 80).

Neste sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 3º, dispõe os direitos fundamentais ao desenvolvimento, onde alude que:

Art. 3º A criança e ao adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo de proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990).

Desse modo, tem por intuito garantir os direitos próprios ao menor, permitindo o pleno desenvolvimento e sua formação cidadã, impedindo os abusos de poder pelas partes mais fortes que envolve a criança, visto que, o menor a partir do presente princípio, ganha status de hipossuficiente, que por esse motivo, deve ter sua proteção jurídica potencializada.

2.2.4 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

O princípio da solidariedade reflete sobre as famílias, visto que traduz na existência de um vínculo de sentimento racional que impõe o dever de cuidar e ajudar ao outro. A solidariedade significa respeito mútuo, sendo assim, não se

vinculam apenas ao auxílio material, mas também impõe um auxílio e apoio afetivo, moral e social.

Para Paulo Lôbo o princípio da solidariedade no plano das famílias apresenta duas dimensões:

A primeira, no âmbito interno das relações familiares, em razão do respeito recíproco e dos deveres de cooperação entre seus membros; a segunda, nas relações do grupo familiar com a comunidade, com as demais pessoas e com o meio ambiente em que vive. (2013 n.p.)

Logo, o grande mérito do princípio da solidariedade reside em ser instrumento de humanização de direitos e de trazer para o âmbito jurídico, valores essenciais para a vida em sociedade, sendo assim, estabelecer diretrizes a fim de que compactue as normas constitucionais para que não sejam violadas, impondo dever perante cada um dos seus membros individualmente.

2.2.5 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O presente princípio tem como marco no Brasil, de origem legal a Constituição Federal de 1988 mais precisamente o seu dispositivo 227:

Art. 227- É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Visando assegurar à criança, o adolescente e o jovem, com absoluta prioridade, de todos seus direitos, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A família, a sociedade e o Estado devem garantir a prioridade na esfera administrativa ou judicial por meio da vulnerabilidade das pessoas em desenvolvimento, garantindo a efetivação de todos os seus direitos e a prioridade no atendimento de seus interesses.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL

Para melhor compreensão do presente tema, faz-se necessária a análise da responsabilidade civil no direito brasileiro. O termo “responsabilidade” abrange vários sentidos, mas no que diz respeito ao propósito neste trabalho, interessa ao tocante

âmbito jurídico, como dever de reparar os danos causados a outrem, seja na esfera patrimonial ou extrapatrimonial.

3.1. BREVE RELATO HISTÓRICO E CONCEITO

Em meados do século XIX, o Estado não assumia nenhuma responsabilidade pelas ações de seus agentes e raramente interferia nas relações entre os indivíduos, sendo assim, o Estado era um ente onipotente, estando acima da ordem jurídica, não podendo causar danos, e sendo responsável pelas ações de seus agentes.

Historicamente, a ideia de responsabilidade iniciou-se com a retaliação coletiva, caracterizada pela resposta conjunta do grupo contra o agressor, que proferiu uma ofensa a um de seus membros. A vingança privada veio logo após com a lei Talião “olho por olho, dente por dente” e com o conjunto a Lei das XII Tábuas, no qual a responsabilidade era objetiva, sendo independente de culpa, visando causar o mesmo dano à parte lesada.

A ideia de vingança privada perdeu espaço para a compensação econômica, que inicialmente era tarifada, e posteriormente passou a ser obrigatória, imposta pela Lei das XII Tábuas, que fixava em casos concretos, o valor da pena a ser paga pelo ofensor. (ALVINO LIMA, 1999 apud GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011).

Logo não havia um princípio geral de responsabilidade civil fixa, surge somente com a versão da lei “Lex Aquilia de Damino”, que inovou ao disponibilizar o conceito de culpa como fundamento da responsabilidade.

Esta lei, portanto, estabeleceu as bases da responsabilidade extracontratual mediante a previsão de um valor a ser pago em dinheiro à título de indenização do prejuízo. “O Estado passou, então, a intervir nos conflitos privados, fixando o valor dos prejuízos, obrigando a vítima a aceitar a composição, renunciando a vingança”. (DINIZ, 2007, p.11).

Apesar disso, não havia diferenciação entre responsabilidade civil e penal, que só começou a se modificar ao decorrer da Idade Média.

Aos poucos, a noção de pena passou a ser substituída pela ideia de reparação do dano sofrido, e a inserção da culpa como elemento da responsabilidade civil foi absorvida por diversas legislações no mundo, principalmente pelo Código Civil Napoleônico, que influenciou o Código Civil brasileiro de 1916. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011).

Porém, com o passar do tempo, as pessoas perceberam que a culpa não é suficiente para cobrir todos os pressupostos da responsabilidade civil, justamente porque há casos concretos onde era impossível provar o elemento de caráter psicológico.

Sendo assim, veio o surgimento do chamado estado de direito, referindo-se à teoria da culpa e da responsabilidade para ser criada. Essa teoria prega que o Estado será responsabilizado pelas ações imperfeitas de seus agentes, o que se baseia em uma teoria civilizada da culpa.

Para Rolf Madaleno:

O ponto de partida da socialização do direito está na denominada solidariedade social, cujo suporte fático é a pessoa humana e a defesa de sua dignidade. Seu propósito é o de reduzir as desigualdades sociais e o desequilíbrio existente na qualidade de vida das pessoas. Leva em conta a vulnerabilidade da pessoa humana e a melhor tutela dos direitos da personalidade quando surgir qualquer conflito entre uma situação jurídica material e um direito existencial. (2017, p. 7-8).

Portanto, a teoria da responsabilidade objetiva ganhou força sem a necessidade de explorar a culpa, seu principal objetivo é proteger a dignidade humana e sua vulnerabilidade diante da desigualdade que existe naturalmente nas sociedades capitalistas industrializadas.

A expressão “responsabilidade” deriva do verbo latino *responsibility*, que significa segurança, garantia, responsabilizar-se. O conceito de responsabilidade civil é reparar o dano causado a outrem, visto que, o que sofre modificações são as hipóteses de aplicação da responsabilidade.

Conforme as pessoas tenham conhecimentos de seus direitos, tornam-se também mais atentas às possibilidades de reparar qualquer dano causado pelo não cumprimento.

Em função dessa mudança constante, surgem novos tipos de indenização que são amparadas pela responsabilidade civil, tornando assim uma flexibilidade das normas que regem, sendo destaque às jurisprudências.

Ao conceituar a responsabilidade civil, Silvio Rodrigues, diz que:

A responsabilidade civil vem definida por Savatier como a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam. Realmente o problema em foco é o de saber se o prejuízo experimentado pela vítima deve ou não ser reparado por quem o causou. Se a resposta for afirmativa, cumpre indagar

em que condições e de que maneira será tal prejuízo reparado. Esse é o campo que a teoria da responsabilidade civil procura cobrir. (2008, p. 4).

Sobre o estudo da responsabilidade civil, Maria Helena Diniz, diz que:

A responsabilidade civil é, indubitavelmente, um dos temas mais palpitantes e problemáticos da atualidade jurídica, ante sua surpreendente expansão no direito moderno e seus reflexos nas atividades humanas, contratuais e extracontratuais, e no prodigioso avanço tecnológico, que impulsiona o progresso material, gerador de utilidades e de enormes perigos à integridade da vida humana. (2015, p. 19).

Ainda no mesmo posicionamento, Maria Helena Diniz, define responsabilidade civil como:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. Definição esta que guarda, em sua estrutura, a ideia de culpa quando se cogita da existência de ilícito (responsabilidade subjetiva), e a do risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva). (2015, p. 51).

Sendo assim, mediante aos conceitos trazidos pelos doutrinadores acima, pode-se dizer que a responsabilidade civil obriga um sujeito que causa dano a outrem a ressarcir ou repará-lo em relação ao prejuízo, resultante de ação ou omissão de um agente.

3.2. Reparação do Dano Moral e Material

O afeto e o direito são peças essenciais para a convivência familiar, onde a criança e o adolescente devem ser amparada e digna moral e materialmente no seu convívio.

O Estado não pode garantir que esse indivíduo seja amado, mas pode garantir que seus pais cumpram suas responsabilidades como pais, repelindo qualquer forma de discriminação ou desprezo entre os filhos.

Visto que, o abandono afetivo não se transforma mais em obrigação de amar, mas sim na obrigação de cuidar, ou seja, é toda a obrigação de garantir vida digna, saúde, alimentação, educação e respeito. O dano moral afeta o indivíduo, em sua moralidade, seu psicológico, sua integridade, e tudo que o sensibiliza mentalmente.

Referindo-se a reparação, a indenização não visa dar preço à dor, mas compensá-la de alguma forma, isto é, não se baseia na natureza dos direitos subjetivos afetados, mas nos efeitos dos danos sofridos.

A reparação está imposta a Constituição Federal de 1988, mais precisamente o seu dispositivo 227:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Para Carlos Roberto Gonçalves, diverge ao afirmar que:

O dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois estes estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano. (2011, p. 377).

No entendimento de Silvio de Salvo Venosa, alega que dano moral é:

[...] o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí porque aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar indenização. Aqui também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bônus parter família*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre as rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante de comportamento humano universal. (2010, p. 215).

Neste sentido, Maria Berenice Dias, defende que:

A lei responsabiliza os pais no que toca aos cuidados com os filhos. A ausência desses cuidados, o abandono moral, violam a integridade psicofísica dos filhos, bem como o princípio da solidariedade familiar, valores protegidos constitucionalmente. Esse tipo de violação configura dano moral. E quem causa dano é obrigado a indenizar. A indenização deve ser em valor suficiente para cobrir as despesas necessárias para que o filho possa amenizar as sequelas psicológicas. (2016, p. 542).

Diante do panorama e doutrinadores supracitados, percebe-se que o indivíduo precisa do afeto para sua integridade psicológica, e bem-estar de vida, sendo assim, o estado pode garantir que seus pais cumpram com as suas devidas responsabilidades, sendo passível de indenização.

Maria Berenice Dias, dispõe que:

“A autoridade parental está impregnada de deveres não apenas no campo material, mas, principalmente, no campo existencial, devendo os pais

satisfazer outras necessidades dos filhos, notadamente de índole afetiva". (2016, p. 425).

A partir desta discussão doutrinária, a respeito do pedido de danos morais e materiais decorrentes de abandono afetivo, vejamos a ementa jurisprudencial:

(TJ-SP - AC: 10010377120168260394 SP 1001037-71.2016.8.26.0394, Relator: Ana Maria Baldy, Data de Julgamento: 17/07/2020, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/07/2020) RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO E MATERIAL. Cerceamento de defesa verificado. Impossibilidade do julgamento antecipado, sem a realização da prova psicossocial, imprescindível à solução da lide. Tema controvertido a respeito do nexa causal entre o ato ilícito e eventual dano. Sentença desconstituída. RECURSO PROVIDO.

Embora não exista previsão legal da possibilidade de indenização por dano moral pelo abandono afetivo dos filhos, existem os deveres específicos à condição dos pais e a responsabilidade deles pelo bom desenvolvimento do filho, de modo que a omissão ou negligência caracteriza ato ilícito que gera dano, passível de ser indenizado.

Sendo assim, o objetivo deste tipo de ação não é obrigar a amar o indivíduo ou indenizar pela falta de afeto, mas de amparar a vítima pelo dano sofrido por omissão dos pais, uma vez que o objetivo da ação é exclusivamente para o cumprimento da obrigação na forma material e moral, já que o amor e o afeto não foram dados.

3.3 Dever de reparação no Direito de Família

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988, estipula as obrigações e deveres dos pais, do estado e da sociedade para com os filhos, fazendo que os indivíduos têm direito à liberdade ao respeito e à dignidade como pessoa humana, sendo uma pessoa com processo de desenvolvimento e como cidadão, com direitos civis, humanos e sociais garantido pela Constituição e pela lei.

O poder familiar, deve dar prioridade à proteção da vida familiar saudável da criança e adolescentes e reduzindo a atenção excessiva aos interesses materiais. Os genitores têm a responsabilidade de proporcionar educação, saúde e lazer, visando sempre como prioridade o melhor interesse dos filhos.

O seio familiar é a essência para que a criança e o adolescente cresçam com uma base de convivência saudável em sociedade, baseada no amor, na compreensão, no respeito e na responsabilidade pela família que será constituída por

estes. A harmonia entre pais e filhos será refletida em seu futuro, e no seio familiar desses indivíduos.

O convívio familiar reflete na vida dos filhos, na infância até a idade adulta, portanto, os pais têm a responsabilidade de manter a saúde mental dos filhos em perfeitas condições para enfrentar as adversidades da sociedade.

Dispondo-se relatar o dever dos genitores além do âmbito familiar, Caio Mario da Silva Pereira, preleciona que:

Também pode-se afirmar que as responsabilidades dos pais pelos filhos extrapolam o âmbito do poder familiar do Código Civil, que manteve as mesmas prioridades do Código Civil de 1916, onde a preocupação maior era a representatividade e a proteção patrimonial. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) ampliou as responsabilidades parentais ao estabelecer, de forma efetiva no art. 22, que cabe aos pais o dever de “sustento, guarda e educação dos filhos menores”. Sem excluir as responsabilidades reafirmadas na lei civil de 2002, as responsabilidades parentais envolvem os direitos fundamentais da criança e do adolescente presentes no art. 227 da Constituição Federal, destacando, especialmente, o direito à convivência familiar e comunitária. A Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009, também conhecida como “Lei Nacional de Adoção”, modificando o Estatuto da Criança e do Adolescente, assumiu o “acolhimento” como parâmetro exegético nas relações familiares. A Lei refere-se aos “Programas de acolhimento institucional” ou “Programas de acolhimento familiar”. A nova lei entrou em vigor no momento de mobilização mundial, no sentido de estabelecer um entendimento comum sobre o que de fato significa “responsabilidade social”, orientando as instituições públicas e privadas sobre valores e princípios que devem representar um modo de agir socialmente responsável. O conceito de “acolhimento” passa a exigir do intérprete um posicionamento coerente com os ditames legais e constitucionais, complementado com subsídios interdisciplinares que permitam nova exegese do Direito Fundamental à convivência familiar e comunitária estabelecido no art. 227 da Constituição Federal e regulamentado pelo Estatuto. (2017).

Visando a não vinculação dos genitores às obrigações, os mesmos estão frente a um ato ilícito, ato que terá reflexos a responsabilidade civil, acarretando os danos morais.

Sendo assim, embora a obrigação de prover afeto e sentimentos não esteja explicitamente no rol previsto no art. 1634 do Código Civil, que estipula os deveres dos genitores de criar, educar, acompanhar e proteger seus filhos menores, outro não deve ser um entendido em razão da própria missão constitucional dos pais.

Eis a redação do artigo 1634 do Código Civil de 2002:

Art. 1634: Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:
I- Dirigir-lhes a criação e a educação;
II- Tê-los em sua companhia e guarda;
III- Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
IV- Nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobrevier, ou sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

- V- Representar-lhes, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após esta idade, nos atos em que forem parte, suprindo-lhes consentimento;
- VI- Reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- VII- Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (BRASIL, 2002).

Neste sentido, leciona Maria Berenice Dias:

Nesse extenso rol não consta o que talvez seja o mais importante dever dos pais com relação aos filhos: o dever de lhes dar amor, afeto e carinho. A missão constitucional dos pais, pautada nos deveres de assistir, criar e educar os filhos menores, não se limita a vertentes patrimoniais. A essência existencial do poder parental é a mais importante, que coloca em relevo a afetividade responsável que liga pais e filhos, propiciada pelo encontro, pelo desvelo, enfim, pela convivência familiar. (2016, p. 388).

Portanto, a fim de preservar os direitos da convivência familiar resguardando, assim, o desenvolvimento físico e mental da criança, a legislação brasileira dispõe na lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, de alguns mecanismos que podem ser usados em situações em que os pais não residam sob o mesmo teto, logo, as disposições para o direito de tutela no melhor interesse da criança e do adolescente.

4. ABANDONO AFETIVO

Tendo em vista a análise clara feita dos princípios que norteiam esse tema e da reparação civil, o presente capítulo tratará do próprio abandono afetivo, em si, evidenciando os diversos aspectos que o envolvem bem como a caracterização do tema.

O abandono afetivo é mais comum quando os pais são casados e, quando separados, um dos pais se ausenta e não exerce mais sua função como genitores.

Destinando-se que, os pais têm obrigação de amar seus filhos, logo, os pais não podem esquecer que o nascimento de uma criança, não é culpa da criança, e sim dos seus genitores, portanto, é de responsabilidade total dos pais conceder-lhes a viver uma vida digna.

E para isso o abandono afetivo não será a forma correta, pelo contrário, pode impedir qualquer tentativa de sucesso na vida da criança.

A autora Valéria Silva Gladino Cardin:

[...] as pessoas têm a liberdade de escolher se querem ou não conceber e, a partir do momento em que ocorrer deverão assumir sua responsabilidade enquanto genitores para que direitos fundamentais como a vida, a saúde, a dignidade da pessoa humana e a filiação sejam respeitados. Ainda que não

praticarem os crimes previstos no Código Penal, no que tange à assistência familiar (arts. 244 a 247) estariam cometendo um ilícito civil, conforme o disposto no art. 186 do Código Civil, no momento em que não garantissem o mínimo, que consiste no cuidado, na alimentação básica, na educação em escola pública e na direção desta personalidade em formação por meio de princípios éticos e morais. (2017, pg. 50 e 51).

Dessa forma, a estrutura familiar tem como base o amor, o respeito e a dedicação, propondo-se que o convívio com os pais e familiares é fundamental para a formação da personalidade da criança, sendo pilares essenciais para que seus filhos se desenvolvam plenamente, sendo que, amar é uma possibilidade, cuidar é uma obrigação civil pelos genitores.

4.1. DEVER DE CUIDADO

A evolução do conceito de família, proporcionado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, fez com que o afeto se tornasse “vítima” das relações familiares, e então o princípio da afetividade judicializou o afeto ao reconhecer sua importância no desenvolvimento nas relações familiares, o qual deve ser manifestado objetivamente, sendo para introduzir o dever de cuidado na ordem jurídica.

Isso ocorre porque este princípio valoriza e preza, com responsabilidade pela convivência familiar, a qual por sua vez deve ser regada de solidariedade e afeto, colocando como prioridade o melhor interesse da criança e do adolescente.

O convívio e a interação com os pais e familiares é essencial para a formação da personalidade de uma criança. Vale ressaltar, que o abandono afetivo causado pelos pais aos filhos pode gerar futuramente consequências psicológicas graves e, muitas vezes, irreparáveis.

Para a Ministra, Nancy Andriighi, especifica o cuidado e sua importância ao esclarecer:

[...] entre os deveres inerentes ao poder familiar, destacam-se o dever de convívio, de cuidado, de criação e educação dos filhos, vetores que, por óbvio, envolvem a necessária transmissão de atenção e o acompanhamento do desenvolvimento sócio-psicológico da criança. (STJ, 2020).

A obrigação de cuidado surge quando os pais exercem a liberdade de decidir ter ou adotar um filho, diante disso, a partir dessa decisão surge o dever de cuidar, de dar o afeto necessário para o filho, pois a partir do momento em que uma pessoa decide ter um filho, ela é responsável por criá-lo, educar e preservar sua saúde.

Sendo assim, mesmo que os genitores não desenvolvam sentimentos pela criança, o dever de cuidar ainda assim será prevalecido.

Destaca-se que a falta de afeto causa danos ao menor, visto que ele se encontra em um estado de desenvolvimento, não só físico, mas também psicológico, trazendo, assim, traumas e barreiras a criança ou adolescente.

Neste sentido, Rolf Madaleno, posiciona que:

Cuidar e velar são expressões que deveriam ser utilizadas pelo ordenamento jurídico brasileiro ao tratar da responsabilidade parental que têm os pais com os filhos, pois compreendem todo o conjunto de cuidados materiais e morais, abarcando as obrigações pertinentes à educação, e formação total da prole. Os pais possuem a obrigação de se empenhar para o desenvolvimento sadio da prole, em todos os sentidos, para que os filhos no auxílio de seus pais alcancem a sua formação completa, tornando-se assim, adultos independentes e saudáveis. (2017, p. 376).

Já, para a Maria Berenice Dias, especifica que:

A falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas sequelas psicológicas e comprometer seu desenvolvimento saudável. [...] A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação, (DIAS, 2016, p. 416).

Nesse sentido pauta a Ministra Nancy Andrighi, que:

“a par desses elementos intangíveis, é possível se visualizar, na relação entre pais e filhos, liame objetivo e subjacente, calcado no vínculo biológico ou mesmo autoimposto – casos de adoção –, para os quais há preconização constitucional e legal de obrigações mínimas”. (Superior Tribunal de Justiça. Op. cit.).

O cuidado assumiu um valor jurídico muito grande, na medida em que passou a significar as obrigações dos pais, quanto no que diz respeito a criar, educar, conviver e ajudar o filho, que vão muito além das necessidades básicas, mas também contribuem para sua formação, isso se dá, além de elementos básicos existem outros elementos imateriais que devem ser fornecidos pelos pais para estabelecer a personalidade de uma criança.

4.2 CONSEQUÊNCIA DO ABANDONO

A principal consequência é o bloqueio das relações pessoais e da ligação de afeto, dor, sofrimento, a sensação de abandono e desprezo, o que pode ocasionar como problemas de comportamento, relações sociais e amorosas futuramente. Sendo

claro que, quem pratica o abandono afetivo pode ser responsabilizado, podendo indenizar a vítima sofrida.

Para João Ribeiro de Carvalho Neto, posiciona que:

O abandono afetivo dos genitores, por não reconhecer como sendo seu filho, o menor, também poderá acarretar sequelas psicológicas. Isso porque a criança cresce em sua vida de relação com uma pecha de que não tem pai. Na escola entre vizinhos e até no trabalho, é vista com o estigma de quem não foi reconhecido pelo pai. O dano moral fica assim, evidente, sendo perfeitamente indenizável. (2007, p. 473).

A cessação das relações pessoais e da ligação de afeto, assim como a ausência de familiaridade entre pais e filhos, podem provocar consequências irreversíveis que comprometerem o desenvolvimento saudável, trazendo assim sequelas a criança.

Diante da teoria jurídica, "o amor é facultativo, mas cuidar é um dever, uma obrigação". Em outras palavras, o papel dos pais não se limita somente à alimentação, mas inclui também sua responsabilidade de promover o crescimento pleno desse indivíduo.

O sofrimento das crianças abandonadas pode levar a abalos em seu comportamento social, além de problemas de convívio, saúde mental, afetando sua autoestima, e ainda podendo ocasionar depressão, que irão acompanhar o resto da vida.

O crescimento saudável de uma criança, depende de amor, afeto, presença e cuidados dos pais (ou responsáveis), portanto, os pais, a família é a base, para o desenvolvimento da criança.

Conforme a Autora, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka:

O dano causado pelo abandono afetivo é antes de tudo um dano à personalidade do indivíduo. Macula o ser humano enquanto pessoa, dotada de personalidade, sendo certo que esta personalidade existe e se manifesta por meio do grupo familiar, responsável que é por inculcar na criança o sentimento de responsabilidade social, por meio do cumprimento das prescrições, de forma a que ela possa, no futuro, assumir a sua plena capacidade de forma juridicamente aceita e socialmente aprovada, (2009, Op. Cit.)

Logo, as relações e os vínculos familiares são de extrema importância para o crescimento pessoal do indivíduo, e é no seio familiar que ele nasce e se desenvolve, formando sua personalidade e caráter ao tempo em que se constitui ao meio social.

4.3 REPARAÇÃO CIVIL DIANTE DO ABANDONO AFETIVO

O sofrimento da criança abandonada é de extrema relevância, desse modo, visando a responsabilidade civil dos genitores com os filhos, os pais que o abandonaram devem sofrer certa penalização tanto no dano material como no dano moral, deixando assim um ensinamento para todos os pais que de certa forma não tem ciência da importância e dever que eles têm de criar e educar seus filhos.

Na sociedade atual, a responsabilidade de proteger o modelo de família cabe a cada integrante da mesma para contribuição do ato, conforme parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal Brasileira:

“O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 2013).

A ausência injustificada de um dos pais, mesmo que seja decorrente de separação, evidencia-se por intermédio da dor psíquica e física da criança e do adolescente, podendo ser maior que o próprio abandono material, (HIRONAKA, 2016, p. 141).

A autora Valéria Silva Galdino Cardin, posiciona que:

O cabimento da reparação dos danos morais no âmbito familiar justifica-se pelo fato de que o patrimônio moral e familiar é algo muito precioso e de grande estimação, visto ser construído com carinho, afeto e sentimento em cada minuto da vida e, porque o impacto de uma lesão causada por um membro da família em detrimento de outro tende a ser maior, do que aquele provocado por um estranho, assim, merece amparo pela teoria geral da responsabilidade civil, já que o ordenamento jurídico brasileiro não dispõe de previsão específica. (2017, p. 51).

Ressalta-se que, a condenação não busca reparar a falta de amor, ou desamor, ou a preferência de um pai por um ou outro filho, mas sim, procura penalizar a violação dos deveres morais, o qual é direito do filho rejeitado, (MADALENO, 2017).

Em uma decisão de 2015, o Tribunal de Justiça de Roraima assim decidiu, aceitando como possível a indenização:

Ementa: Apelação cível. Pensão alimentícia. Alimentante. Capacidade financeira. Não demonstração. Majoração indevida. Danos Morais decorrentes de abandono afetivo. Constrangimento (dor e sofrimento). Não demonstração. Indenização indevida. Sentença mantida. A majoração do valor fixado como pensão alimentícia não dispensa a demonstração concreta pela alimentada da capacidade financeira do alimentante. A indenização por danos morais decorrente de abandono afetivo é juridicamente possível, mas esbarra na necessidade de comprovação da efetiva existência de constrangimento a que se submeteu o filho (a) em razão do referido

abandono. TJ-RO - Apelação APL 00117426720138220102 RO 0011742-67.2013.822.0102 (TJ-RO) Data de publicação: 16/07/2015.

Diante disso, o abandono afetivo inclui o descumprimento das obrigações inerentes ao poder familiar, sendo a negligência ilícita de um dos genitores por sua adoção e filhos biológicos, seja na infância ou na adolescência.

Tendo em vista que, a característica do abandono afetivo é que os genitores (via de regra) não assumem a responsabilidade de cuidar de seus filhos causando danos a suas vidas, devido a tal negligência.

Desse modo as decisões judiciais buscam indenizar os filhos, com danos pecuniários pelo o abandono sofrido durante a fase de formação da personalidade, diante dos genitores que desprezam totalmente ou parcialmente o contato com seus filhos.

5. ANÁLISE DO CASO PELÉ COM SUA FILHA SANDRA

Sandra Regina Machado foi vereadora e escritora brasileira, nascida em agosto de 1964, fruto de uma traição do jogador Edson Arantes do Nascimento conhecido como o (rei Pelé), juntamente com a empregada doméstica dona Anísia Machado.

Sandra não tinha consciência que seu pai era o famoso jogador de futebol, conhecido como o “famoso rei Pelé”, sua mãe deu a notícia quando ela já havia completado 7 anos de idade, no entanto, logo quando descobriu foi atrás para o primeiro contato, sendo a mesma rejeitada por Edson Arantes.

Sandra escreveu um livro do que passou, com o título “A Filha que o Rei não Quis”, ela relata que:

“Para ela, o mais mágico de tudo sempre foi ter a certeza de ter um pai”.

Na autobiografia, Sandra conversou com alguns dos inúmeros reportes, com relatos sobre sua história, e afirma que esse livro representava seu desejo de contar com suas próprias palavras o que os jornalistas haviam retratado ao longo do processo judicial.

Com a palavra rei marcada em letras gigantescas na capa do livro, e o sobrenome paterno amplamente conhecido do pai, o livro evoca dois personagens de Pelé: o jogador de futebol - "Rei" Pelé - e o cidadão Edson Arantes do Nascimento, que o próprio sempre fez questão da distinção.

No texto da contracapa, a apresentação da história:

Depois de vencer todas as batalhas judiciais pela comprovação de sua paternidade, Sandra abre o coração para revelar a dor que tem sofrido pelo desprezo aberto de seu pai, uma das personalidades mais famosas e endeusadas no mundo inteiro. Se o homem Edson Arantes do Nascimento só foi obrigado a reconhecê-la como filha por uma decisão judicial irrecorrível, Sandra apela para o mito Pelé. Para um rei que não nasceu príncipe, a majestade conquistada somente irá perdurar através de atos de nobreza (Nascimento, 1998).

Sandra reviveu toda a angústia e desprezo pela falta de amor, e falta da presença do pai na infância e na sua adolescência, trazendo todo o abalo por saber que possui um pai mais não possui o afeto dele.

Logo, Sandra moveu uma ação contra Edson Arantes, onde o processo começou em 1991, sendo realizado o exame de DNA para a comprovação de que tal ídolo realmente era seu pai.

As afirmações de Pelé que desvinculavam o parentesco biológico do afeto em decorrência da falta de convívio não se restringiram a esse episódio. Quando saiu o resultado do primeiro teste de DNA, em 1991, ele já havia declarado que tinha dificuldades em reconhecer Sandra como filha por não a conhecer (Oliveira, 1991).

Sandra Regina Machado, cita:

É verdade que o pai biológico difere em muito do pai que cria. Vê-se isso com frequência nos casos de adoções. Pelé, embora sendo meu pai biológico, não me viu nascer e crescer porque, quando soube da gravidez de minha mãe, exigiu o seu afastamento da vida dele. Uma posição, evidentemente, bastante cômoda para ele (Nascimento, 1998, p. 96-7)

Mesmo com a confirmação do DNA, o Edson Arantes nunca aceitou o fato de Sandra ser sua filha, Pelé recorreu 13 (treze) vezes no processo, para que a justiça não confirmasse a paternidade, porém não obteve sucesso, assim sendo, mesmo com a legítima paternidade ele nunca teve afeto ou a proximidade com a vítima.

Numa delas, Pelé declararia à Folha de São Paulo, que não cederia no processo de paternidade. Ainda que Sandra pudesse ser biologicamente sua filha, ele afirmava que, por não a conhecer, não podia se preocupar sentimentalmente com ela (FSP, 1996a).

As declarações de Pelé sobre as duas filhas que conheceu apenas quando adultas são emblemáticas. Sobre Sandra, ele diria: “Para mim, biologicamente, ela pode até ser minha filha. Mas, na parte sentimental, não posso me preocupar com essa pessoa, porque não a conheço” (FSP, 1996a).

Sandra, pediu à justiça a retratação por danos morais causados pela falta de paternidade, de apoio moral, material e psicológico durante a infância e na sua adolescência, porém o pedido não foi concedido perante a justiça.

Em maio de 2005, Sandra descobriu que possuía uma doença conhecida como Câncer na sua mama direita, onde passou mais de um ano em tratamento, mesmo com sua garra para sobreviver, mas veio a falecer em outubro de 2006, por metástase pulmonar.

Quando Sandra, estava no hospital o último pedido dela foi que o Edson Arantes fosse a visitar no hospital, porém ele não fez questão nenhuma em ir vê-la. Mesmo com todo o desprezo do pai, Sandra almejou se aproximar, e ser reconhecida afetivamente, até o último segundo de sua vida, mas não conseguiu ter o afeto que sempre cogitou.

Edson Arantes, não fez nem questão de comparecer ao enterro de sua filha, onde a mesma foi velada na cidade de Santos- SP, logo, Pelé, enviou duas coroas de flores ao velório de Sandra, como lembrança e carinho dele.

Portanto, Sandra é um exemplo de abandono afetivo paterno, no qual Edson Arantes, mais conhecido como “Rei Pelé do futebol” foi protagonista, e nunca fez absolutamente nada a respeito para ter a filha por perto.

6- CONCLUSÃO

O presente trabalho, procurou demonstrar o atual estágio da responsabilização civil pelo abandono afetivo na doutrina e jurisprudência nacional. Para tanto, ao longo dos anos, a família passou por inúmeras mudanças até atingir sua concepção atual.

À família é formada pelos laços de sangue, pelo sentimento, estabelecida pelo afeto. Independentemente do tipo de família, sanguínea, monoparental, afetiva, a todas se aplicam os direitos e obrigações parentais. A convivência, a educação, o apoio e a segurança são responsabilidades dos pais e direitos dos filhos.

A inexistência do afeto, da convivência, do carinho, fez com que muitos filhos buscassem junto ao Poder Judiciário, para obter uma reparação civil. Visto que, quando se trata de falta de afeto, carinho, amor acarreta danos na formação do indivíduo, sendo impossível voltar ao estado anterior para desenvolver essa relação socioafetiva para esse indivíduo, sendo a razão pela qual se busca uma indenização pecuniária para amenizar a dor e o sofrimento, os danos morais sofridos.

A responsabilidade civil visa restabelecer o equilíbrio moral e patrimonial causado pelo dano por determinada pessoa. Portanto, possui como pressuposto a ocorrência do dano, bem como do nexo de causalidade entre ele, o efeito e a conduta, como causa. Sem sua ocorrência, não há necessidade de falar sobre indenizações. Portanto, no caso de abandono afetivo, o mais importante é comprovar, por meio de fiscalizações e laudos periciais, que o dano causado à criança como fato gerador o abandono, ato ilícito civil que deverá ser reparado mediante indenização.

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 estipula que o Estado e a família devem proteger integralmente as crianças e os jovens e garantir integralmente seus direitos, inclusive toda forma de negligência. o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê princípios reguladores regem as relações familiares, especialmente o direito à interação entre pais e filhos, o direito ao desenvolvimento saudável e harmonioso, a ser criado e educado pela própria família.

O abandono afetivo pode ser caracterizado quando os filhos são privados de conviver com os seus genitores, seja por imposição de um dos pais, seja imposto por um dos pais, seja por um dos pais desistindo de cumprir os deveres do pai. Esse tipo de abstenção tem configurado danos na formação psicológica dos filhos,

fato esse, que viola o princípio da dignidade humana e é passível de compensação por dano moral.

O afeto família, é considerado como delineador do caráter de uma pessoa, motivo pelo qual a família é considerada o alicerce da sociedade, portanto, recebe atenção especial por parte do Estado. Por tal razão, a negligência dos pais em cumprir os deveres e as responsabilidades do seu poder familiar é capaz de gerar graves traumas à vida dos filhos, razão pela qual merece severa punição por parte do Poder Judiciário, de modo a que se iniba tal prática, bem como assumir a devida responsabilidade pelo não cumprimento do dever de cuidar.

Logo, o caso do famoso rei que ficou conhecido nacionalmente, prevê o quando o abandono afetivo causa dor e sofrimento ao filho, visto que, o fato de ser reconhecido judicialmente, não faz com o que o genitor cria o vínculo afetivo de fato, trazendo assim, apenas o amparo judicial perante esse indivíduo.

Por fim, diante de todo o trabalho desenvolvido, o objetivo deste estudo é fazer uma análise que está fato em mostrarmos a possibilidade de somente a indenização pecuniária não ser suficiente para suprir o dano que o abandono afetivo é capaz de causar, comprova que há responsabilidades dos genitores, demonstrando a importância da boa participação da família e do afeto no convívio familiar

REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Acesso em: 16 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 16 ago. 2021.

BRASIL. **Lei Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 16 ago. 2021.

CARDIN, Valéria Silva; VIEIRA, Tereza Rodrigues; BRUNINI, Bárbara Cissetin Costa. **Famílias, Psicologia e Direito**. Brasília, 1. Ed, 2017.

Código Civil - **Lei 10406/02 | Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91577/codigo-civil-lei-10406-02#art-1511>. Acesso em: 21 ago.2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**.11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. **Direito de Família**. Vol. 5. 22ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro. 7º volume: responsabilidade civil**, 21 ed. São Paulo: Saraiva,2007.

Educação pública- **Evolução da família: concepções de infância e adolescência**- Disponível em: <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/18/16/a-evoluo-da-familia-concepes-de-infncia-e-adolescncia>. Acesso em: 20 outubro de 2021

Fachini, Tiago. **Princípio da dignidade humana: como surgiu e importância**- <https://www.projuris.com.br/principio-da-dignidade-humana/>. Acesso em: 22 ago. 2021.

Folha de São Paulo. **“Pelé diz que não cede em processo de paternidade”**, 10 abr., p. 3-10. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1996/4/10/esporte/18.html>. Acesso em: 01 de novembro 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família: guarda compartilhada à luz da Lei 11.698/08, família, criança, adolescente e idoso**. São Paulo: Atlas. 2008, p. 80.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**, volume 6. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 4.

JusBrasil: Disponível em:

<https://tj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/896533199/apelacao-civel-ac-10010377120168260394-sp-1001037-7120168260394>. Acesso em: 15 set. 2021.

JusBrasil: Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/87412/danos-morais-por-abandono-afetivo/2>. Acesso em: 07 outubro 2021.

JusBrasil: Disponível em **Princípio da solidariedade familiar- Revista Jus Navegando**, Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25364>. Acesso em: 20 ago.2021.

LOBO, Paulo. **Direito Civil Famílias**. 4º ed. São Paulo, Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família. O custo do abandono afetivo**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NETA, Aina Hohenfeld Angelini. **Convivência Parental e Responsabilidade Civil**. 22ª Edição. Curitiba: Juruá, 2016.

NASCIMENTO, Sandra Arantes do (1998). **Afilha que o rei não quis**. Redação de Walter Brunelli. São Paulo: Tape Laser Produções.

OLIVEIRA, Maurici (1991). "Exame de paternidade de Pelé pode ter erro", Folha de S. Paulo, 29 nov., p. 4-8

PEREIRA, Caio Mário da Silva Pereira. **Instituições de Direito Civil. Volume 5. Direito de Família**. 25ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais Norteadores do Direito de Família**. ed. Minas Gerais: Editora e Livraria Del Rey. 2009, pp. 128 – 140.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1159242-3**. Rel. Min. Nancy Andrighi. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20120510-02.pdf> Acesso em: 07 outubro 2021.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9)** Rel. Min. Nancy Andrighi. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=14828610&tipo=51&nreg=200901937>. Acesso em: 09 outubro 2021.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. **Inteiro teor**. Disponível em: <https://tj-ro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/295440924/apelacao-apl-117426720138220102-ro-0011742-6720138220102/inteiro-teor-295440932>. Acesso em: 18 outubro 2021.

VENOSA, Silvio. **Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil**, 15ª ed., Atlas, 2015.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010. v. 6.